

Acórdão: 18.386/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120172-30
Impugnante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos
Proc. S. Passivo: Maria Cecília de Souza Lima Rossi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212431-97
Inscr. Estadual: 01027058/0001-91
Origem: DF/BH-2

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – EQUIPAMENTOS POS – ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Embora a mercadoria transportada não esteja identificada por gravação ou etiqueta indelével, há elementos nos autos que comprovam tratar-se de operação de transferência de equipamentos POS, pertencentes ao patrimônio da administradora de cartão de crédito autuada, sediada no Estado de São Paulo, destinados a estabelecimentos afiliados no Estado de Minas Gerais e se faziam acompanhar de Romaneios emitidos pela remetente, bem como dos CTCs relativos à prestação do serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 3.111 de 01/12/2000. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de fazer transportar, em 17/11/2006, mercadorias (equipamentos POS – Point of Sale) desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de Romaneios por ela emitidos e apreendidos no terminal de Cargas da Companhia Aérea Tam, no Aeroporto Tancredo Neves, no Município de Lagoa Santa/MG. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 38 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81 a 83.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de diversos produtos eletrônicos (equipamentos POS – Point of Sale) desacobertos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, conforme registram os romaneios em anexo ao Auto de Infração bem como os CTCRs que encontram-se a eles atrelados.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

“Data máxima venia”, o feito fiscal não pode prevalecer no caso vertente dos autos, pois, em verdade, resta evidente que os bens autuados (equipamentos POS – Point of Sale), são pertencentes ao patrimônio da administradora de cartão de crédito Autuada e estavam em transferência de São Paulo para serem objeto de contrato de comodato com contribuintes afiliados mineiros.

Ora, os autos dão conta que a Impugnante não é contribuinte do ICMS e sim uma prestadora de serviços que lida, fundamentalmente, na prestação de serviços de cartões de crédito e débito, bem como outros meios de pagamento, conforme atestam os instrumentos contratuais constantes de fls. 63/75 dos autos.

É notório que os bens transportados, dirigidos a uma transportadora, dizem respeito a bens que serão lá usados no mister de emissão de documentos relativos a cartão de crédito e débito. Os bens, o modelo de contrato que foi juntado e a razoabilidade jurídica mostram isso de maneira evidente, pois, não é crível que uma transportadora, que é a destinatária de tais bens, utilize estes equipamentos “para revenda”. Efetivamente, ninguém compra estes equipamentos e sim os aluga ou mesmo os toma em comodato.

Percebe-se, pois, que embora os bens objeto da autuação não apresentem identificação por gravação ou etiqueta indelével, a documentação apresentada, e não questionada, permite identificar a unidade da Federação de origem, bem como que os bens transportados pertenciam ao patrimônio da administradora de cartão de crédito remetente.

Desse modo, ainda que se pudesse exigir, no caso, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de emissão da nota fiscal, não cabe a Minas Gerais exigir o imposto estadual porventura incidente na operação, vez que o próprio Fisco admite que as mercadorias transportadas são oriundas do Estado de São Paulo, cabendo, pois, àquele Estado o ICMS supostamente devido.

Assim, estando os bens acompanhados de Romaneios, emitidos pela remetente, bem como dos CTCRs relativos à prestação do serviço de transporte, infere-se que o caso em apreço deva receber o tratamento previsto na Resolução/SEF nº 3.111 de 31/12/00, *in verbis*:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, móveis, aparelhos, material de uso ou consumo e objetos destinados à distribuição como brindes, remetidos por administradora de cartão de crédito". grifos nossos)

Portanto, considerando aplicável à espécie a norma contida no dispositivo acima transcrito, conclui-se pelo cancelamento total das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que o julgava procedente. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Maria Cecília de Souza Lima Rossi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 21/08/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.386/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120172-30
Impugnante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos
Proc. S. Passivo: Maria Cecília de Souza Lima Rossi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212431-97
Inscr. Estadual: 01027058/0001-91
Origem: DF/BH-2

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art.43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de transporte de diversos produtos eletrônicos (equipamentos POS – Point of Sale) desacobertos de documentos fiscais, apuradas através de Romaneios emitidos pela empresa. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

A Autuada alega, em sua Impugnação, que a operação decorre de contrato de comodato, não estando sujeita à exigência de emissão de nota fiscal.

Não consta dos autos, nenhum documento que comprove, inequivocamente, a destinação dos bens alegada pelo contribuinte. Por outro lado, a Lei 6763/75 estabelece, em seu artigo 39, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Também, não se configura no caso vertente, a possibilidade de aplicação da Resolução 3111/2000, uma vez que os bens não estavam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa.

Assim, tratando-se de trânsito de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei, como exigidos na peça original.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21/08/07.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**

CC/MIG